

PARECER JURÍDICO: 033/2023

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Minuta do Projeto de Resolução

EMENTA: “Estabelece procedimentos administrativos para a operacionalização do trabalho remoto na Câmara Municipal de Imbituba.”

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Leonir de Sousa, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Resolução, que estabelece procedimentos administrativos para a operacionalização do trabalho remoto na Câmara Municipal de Imbituba.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

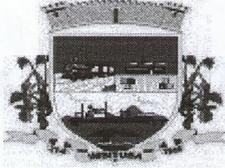
É a Mesa Diretora competente para propor o projeto, pois a proposição trata da organização dos trabalhos administrativos do Poder Legislativo, consubstanciando em matéria interna *corporis*, conforme reza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 28. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, pois a Resolução é o instrumento normativo adequado para dispor sobre atos de competência interna dessa Casa de Leis.



Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa da Mesa Diretora é legítima (art. 61, CF e art. 29, Regimento Interno).

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna nº 128, em 19 de setembro de 2023, solicitando Parecer Jurídico acerca da minuta do Projeto de Resolução, que estabelece procedimentos administrativos para a operacionalização do trabalho remoto na Câmara Municipal de Imbituba.

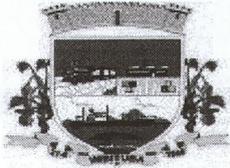
Preliminarmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

In casu, extrai-se da presente minuta que, sem prejuízos dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Imbituba, o corpo do projeto traz, dentre outras regras, que a realização do teletrabalho é possível em casos excepcionais, bem como cabendo à Presidência da Casa Legislativa a análise da necessidade, conveniência e oportunidade.

Pois bem, em que pese o Projeto de Resolução não possuir qualquer vinculação à pandemia da COVID-19, importante mencionar que durante a pandemia o “teletrabalho” (ou trabalho remoto) se popularizou. O risco de contágio pela doença impôs ao mundo a adoção de diversas medidas sanitárias e modificou hábitos e comportamentos. No campo das relações de trabalho, a mudança mais evidente foi a ampliação do teletrabalho, modalidade em que o serviço é realizado fora das dependências do empregador, com a utilização de recursos tecnológicos.

No entanto, o desenho jurídico de “*prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo*” foi introduzido no ordenamento no ano de 2017, por meio da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que adicionou novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo II-A).

Em razão do período pandêmico, ainda, o Governo Federal, em 2022, sancionou a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Com efeito, há de ressaltar que, em que pese o combinado de normativas que disciplinam o Regime Jurídico adotado pelo Poder Legislativo, não há qualquer impeditivo da regulamentação do trabalho remoto nesta Edilidade. Portanto, prevalece na Câmara Municipal de Imbituba as garantias reservadas pela Constituição Federal no que diz respeito aos mecanismos aplicados com o objetivo de estabelecer as normas específicas para cada ente, de acordo com a sua conveniência e suas peculiaridades.

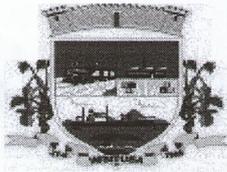
O teletrabalho, que antes era apenas uma alternativa, já se consolida como modalidade de trabalho eficaz, com vantagens tanto para o empregador quanto para o empregado. Cumpre observar, contudo, que o Prejulgado nº 2101, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi reformado pela Decisão 752/2019, nos autos @CON 19/00077709, em 26 de agosto de 2019, para incluir o item 5, estabelecendo que “o Poder Público, mediante ato regulamentador que autorize e estabeleça os critérios e meios de controle, poderá instituir o sistema de teletrabalho para seus servidores efetivos, dadas as características das atividades técnicas desenvolvidas pelos cargos, utilizando-se de tecnologias de informação e de comunicação, devendo ser garantido o bom atendimento aos usuários dos serviços, bem como os demais direitos previstos na Lei (federal) n. 13.460/17.” (grifei).

Em razão disso é que, na linha da Lei Federal nº 8.112/90, os ocupantes de cargos comissionados, por se encontrarem dentro do gênero funções de confiança, ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço, ou seja, tendo o servidor de estar inteiramente disponível. Assim, essa norma estabelece que a natureza do cargo comissionado torna-o incompatível com o teletrabalho.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** alteração na ementa do projeto para que passa-se a ler: “Estabelece procedimentos administrativos para a operacionalização do trabalho remoto aos servidores efetivos na Câmara Municipal de Imbituba.”

Destarte, a minuta em análise dispõe em seu art. 8º que “A Câmara providenciará os equipamentos necessários ao desempenho do teletrabalho àqueles que solicitarem por não possuírem meios próprios para a sua execução.”. Entretanto, no entendimento desta Assessoria Jurídica, tal redação não merece prevalecer, devendo-se estabelecer que os equipamentos necessários ao desempenho do teletrabalho ficarão sob responsabilidade do servidor, sem ônus à entidade.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** que o art. 8º passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º A providência dos equipamentos necessários ao desempenho do teletrabalho ficará sob responsabilidade do servidor, sem ônus à entidade.”.



Por fim, a Assessoria Jurídica da Presidência entende que na minuta do Projeto de Resolução sob parecer não há vício de natureza formal ou material a impedir a regular tramitação, **desde que acatadas as recomendações alhures expostas.**

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, com regular tramitação da minuta do Projeto de Resolução, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARINA CASTELAN DA SILVA
Data: 21/09/2023 14:52:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)